



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.903448/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS AVENIDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO MODIFICATIVO. DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO.

Incumbe à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Na hipótese de apresentação de argumentações genéricas, desprovidas de fundamentos de fato e de direito relativamente à discordância da decisão recorrida, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O crédito disponível para compensação no PER/DCOMP é o valor original do crédito apontado subtraído das parcelas desse mesmo crédito já utilizadas em compensações anteriores.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Alan Tavora Nem (Suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Cynthia Elena de Campos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pelo conselheiro Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versam os autos sobre a declaração de compensação contida no PER/DCOMP nº 16392.79361.251111.1.3.041860 que objetiva compensar débitos com crédito de Cofins (Cód. Receita 5856), no valor de R\$59.534,80, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/05/2009.

Mediante despacho decisório de nº de rastreamento 040113589, emitido em 05/11/2012, a compensação declarada foi homologada parcialmente tendo em vista que o DARF apontado foi parcialmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que, no despacho decisório, foi reconhecido crédito menor do que o valor do pagamento a maior no Darf mencionado.

A Delegacia de Julgamento não acolheu o argumento da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- O despacho contestado já reconhece o pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF identificado no PER/DCOMP em questão. A razão da não homologação contestada é a insuficiência do pagamento a maior, considerando sua utilização em PER/DCOMP anteriores.

- O despacho decisório discrimina as parcelas do crédito original utilizado em compensações anteriores. Na manifestação de inconformidade, o interessado se omite quanto a esses dados. De acordo com o art. 17 do Dec. n.º 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532 de 1997).

Cientificada em 03/12/2013, a interessada interpôs o recurso voluntário em 17/12/2013, alegando o direito à compensação, eis que possuiria crédito oponível à Receita Federal, sendo-lhe facultado compensar diretamente o suposto indébito, fazendo apenas a exigida "*Declaração de Compensação*", sem necessidade de qualquer recurso ao Judiciário. Requer a recorrente que as publicações e intimações do feito sejam lançadas em nome das patronas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Indefere-se o pedido da recorrente para intimação em nome das patronas, vez que inexistente a previsão legal nesse sentido. No âmbito do processo administrativo fiscal, as regras sobre as intimações de atos processuais fiscal dizem respeito somente à ciência do próprio sujeito passivo no seu domicílio tributário. A matéria está pacificada nesse sentido neste CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 110: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

Não se discute que a recorrente, como qualquer outro contribuinte, tem o direito de efetuar administrativamente a compensação de débitos próprios administrados pela Receita Federal mediante a entrega de declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mesmo porque ela pode efetivamente fazê-lo, obtendo, inclusive, o deferimento parcial de seu pleito.

Também não há controvérsia nos autos acerca do fato de que o DARF especificado como origem do crédito trata-se de um efetivo pagamento indevido.

O fato que levou à homologação parcial da compensação declarada foi que a requerente já havia utilizado parte do crédito apontado para a compensação de débitos declarados em outras PER/DCOMP's, como já havida observado o julgador *a quo*:

O despacho contestado já reconhece o pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF identificado no PER/DCOMP em questão. A razão da não homologação contestada é a insuficiência do pagamento a maior, considerando sua utilização em PER/DCOMP anteriores.

Nos PER/DCOMP, há o campo intitulado "Crédito Original na Data da Transmissão". Conforme instruções de preenchimento do programa gerador do PER/DCOMP, o valor a ser informado nesse campo é o valor do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizadas em compensações anteriores. Quando nenhuma parcela do pagamento indevido ou a maior tiver sido restituída ou utilizada em compensação anterior, ou seja, no primeiro PER/DCOMP em que o crédito for utilizado, o valor informado no campo "Crédito Original na Data da Transmissão" será igual ao do campo "Valor Original do Crédito Inicial". A cada novo PER/DCOMP que utiliza o mesmo pagamento, o valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" deve ser menor do que o do PER/DCOMP anterior. Portanto, na análise da compensação em litígio, não se pode desconsiderar as compensações anteriores que utilizam o mesmo DARF, salvo as canceladas e as não homologadas.

(...)

Em que pese a então manifestante não ter contestado a parte do despacho decisório que discriminou as parcelas do crédito original que haviam sido utilizadas em compensações anteriores, a Delegacia de Julgamento explicou em detalhes como se deu o consumo do crédito nas outras PER/DCOMP's especificadas.

Como se sabe, incumbiria à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99. No entanto, a recorrente se ateve apenas a

argumentações genéricas, sem a apresentação de fundamentos de fato e de direito relativamente à discordância da decisão recorrida, a qual deve, então, ser mantida.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula